

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 010/GPAD/2008
PORTARIA Nº 133/GAB/2008, DE 14.07.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: LUCIMAR ALVES GOMES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 010/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 133/GAB/2008 de 14.07.08, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída ao policial civil **LUCIMAR ALVES GOMES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 039364-9**, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o citado policial teria efetuado um disparo de arma de fogo em direção da pessoa do Senhor Antônio Marcos de Brito Brandão, vindo a atingir a perna esquerda da Senhora Ana Telma Silva Brito, fato ocorrido no dia 12/05/08, na cidade de Piracuruca-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.24);
- 2) Defesa Prévia e rol de testemunhas (fls.25/29);
- 3) Oitivas de Ana Telma Silva Brito, Antônio Marcos de Brito Brandão, Caio César Fontenelle de Brito Fortes, David Santos Timóteo, Francisco das Chagas Gomes e Francisco Edilson do Nascimento Sousa (fls.48/62);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do processado (fls.63/65);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido os dispostos nos arts. 57, VII e 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.68/72);
- 6) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.76/79);
- 7) Defesa Final (fls.80/85).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.86/93), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido os dispostos nos arts. 57, VII e 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – Nº 193/09, de 27.05.2009 (fls.99/104), acatou integralmente o relatório da comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido os arts. 57, VII e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 86/93), bem como PARECER PGE/CJ – Nº 193/09, de 27.05.2009 (fls.99/104), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres e de uma das proibições mencionadas, respectivamente, nos artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado comprometeu a função policial civil, ao agir desproporcionalmente quando efetuou disparo que acarretou em lesão corporal a terceiros, fato ocorrido no dia 12.05.2008 na cidade de Piracuruca-PI, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado verificado em sua certidão funcional (fls.04), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 30 (trinta) dias**, com prejuízo de sua remuneração, ao servidor **LUCIMAR ALVES GOMES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 039364-9**, por ter ele transgredido o disposto no inciso VII do art.57, e XIII do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 09 de julho de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 -280/GS/09 Teresina, 09 de julho de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 09/07/09 no Processo Administrativo Disciplinar nº 010/GPAD/08, instaurado pela Portaria nº 133/GAB/2008, de 14.07.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA) dias**, com perda de vencimento, ao servidor **LUCIMAR ALVES GOMES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 039364-9**, por ter ele transgredido o disposto nos artigos 57, VII e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37/2004, **DETERMINANDO** a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, em conformidade com o § 3º do art. 151 da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07.05.07. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA